

Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 4744/02.4TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Célio Costa Aquila, filho de Pedro Aquila e de Joselina Costa, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 19 de Outubro de 1961, solteiro, titular do bilhete de identidade estrangeiro n.º Cm173994, com domicílio na Praceta Manuel Nunes Manique, lote 2, 1.º, esquerdo, Cascais, 2750-425 Cascais, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Julho de 2002, por despacho de 28 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

4 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Marco António de Aço e Borges*. — A Oficial de Justiça, *Helena Santos*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Aviso n.º 3297/2006 — AP

O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1005/03.5TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido António Carlos Pariz, filho de Nelson Pariz e de Margarida Padilha Pariz, de nacionalidade brasileira, nascido em 12 de Junho de 1974, com domicílio na Rua dos Carvalhinhos, 32, São Jorge, Calvaria de Cima, 2480-062 Porto de Mós, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 12 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Carreira*.

Aviso n.º 3298/2006 — AP

O Dr. Gil Vicente Cardoso da Silva, juiz de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 929/04.7TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Chahabi Azzedine, natural de Marrocos, de nacionalidade marroquina, nascido em 4 de Abril de 1975, titular do passaporte n.º F972897, com domicílio na Rua Rancho Típico, 17, 3100 Pombal, por se encontrar acusado da prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

5 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Gil Vicente Cardoso da Silva*. — A Oficial de Justiça, *Margarida Carreira*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Aviso n.º 3299/2006 — AP

A Dr.ª Maria Jorge Pacheco, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo abreviado n.º 22/02.7GELRA, pendente neste Tribunal contra o arguido, Marco Gonçalo da Silva Branco, filho de José dos Santos Branco e de Rosa da Silva Paulino Branco, natural de Angra do Heroísmo, Nossa Senhora da Conceição, nascido em 24 de Junho de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12210583, com último domicílio conhecido na Rua dos Alfiates, 3, Montijos, Monte Redondo, 2400 Leiria, o qual foi condenado pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, na pena de 60 dias de multa à taxa diária de 2 euros, convertida em 40 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Maio de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

16 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Costa*.

Aviso n.º 3300/2006 — AP

A Dr.ª Maria Jorge Pacheco, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 72/03.6GAAGN, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Filipe Cordeiro da Fonseca Miguel, filho de Joaquim Domingos Miguel e de Maria Alice Cordeiro, natural de Porto de Mós, São João Baptista Porto de Mós, nascido em 12 de Junho de 1959, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 4323110, com último domicílio conhecido na Rua Nova, 18-A, Boavista, 2400 Leiria, foi o mesmo declarado contumaz, em 14 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

19 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria Jorge Pacheco*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Costa*.

Aviso n.º 3301/2006 — AP

O Dr. Paulo Mota, juiz de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Leiria, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 2589/04.6TALRA, pendente neste Tribunal contra o arguido Jander António de Castro, filho de Geso Mariano de Castro e de Maria dos Anjos de Castro, natural de Brasil, de nacionalidade brasileira, nascido em 29 de Novembro de 1976, titular do passaporte n.º CO478741 com último domicílio conhecido em Rua Principal, 38, 1.º, Vale do Forno, 2675 Odivelas, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Junho de 2006, nos termos dos artigos 335.º e 337.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos,